



PROJETO DE LEI 289/ 2024.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (União Brasil/AM)

Estabelece diretrizes para o Manejo Sustentável da Cadeia Produtiva dos Frutos Florestais e seus Derivados do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre diretrizes para o Manejo Sustentável da Cadeia Produtiva dos Frutos Florestais e seus derivados no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se:

I – fruto florestal: fruto proveniente de florestas nativas que pode ser colhido na floresta ou em sistemas agroflorestais e plantações, como Açaí, Cupuaçu, Buriti, Uxi, Bacaba, Camu-camu, Pupunha e Sorva (uva-amazônica), dentre outros;

II - Arranjos Produtivos Locais (APLs): redes de cooperação entre produtores, instituições de pesquisa, ensino, crédito e órgãos governamentais; e

III – Manejo Sustentável: é uma abordagem equilibrada que busca garantir a utilização dos recursos naturais de forma responsável, sem comprometer o meio ambiente e o bem-estar das comunidades.

Art. 2º. São objetivos desta lei:

I - ensinar a Conservação da Biodiversidade: proteger as espécies de frutos florestais, bem como seus habitats naturais;

II - contribuir para o bem-estar das comunidades que dependem desses recursos florestais;

III - fomentar o Manejo Sustentável dos frutos florestais de forma a gerar benefícios econômicos sem comprometer a capacidade de regeneração dos ecossistemas;

IV - implementar políticas e regulamentações que garantam a gestão adequada dos recursos naturais;

V - Investir em pesquisas para aprimorar as técnicas de manejo sustentável, aumentar a produtividade dos frutos e diversificar os seus derivados;

VI - sensibilizar a população sobre a importância da conservação e do uso sustentável dos recursos florestais; e

VII - acompanhar o impacto das políticas implementadas e ajustá-las conforme necessário.

Art. 4º. Na forma desta Lei, os diversos conjuntos de sistemas e empreendimentos que atuam no campo da Cadeia Produtiva dos Frutos Florestais são assim constituídos:

I - Manejo Sustentável;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

- II - plantio;
- III – extração;
- IV – transformação e produção de derivados
- V - distribuição e comercialização; e
- VI – consumo.

Art. 5º. A legislação estadual que versar sobre o Manejo Sustentável da Cadeia Produtiva dos Frutos Florestais e seus Derivados do Amazonas deverá conter os seguintes princípios:

- I – diálogo: participação ativa das comunidades locais, povos indígenas, organizações não governamentais, empresas e outros atores relevantes na tomada de decisões;
- II - equidade: garantia de que os benefícios e ônus das políticas sejam distribuídos de forma justa entre diferentes grupos sociais;
- III – Precaução: diante de incertezas científicas sobre os impactos de determinadas práticas, é importante adotar medidas preventivas para evitar danos irreversíveis ao meio ambiente;
- IV – sustentabilidade: garantia da regeneração e preservação dos recursos naturais para as gerações futuras;
- V – integração das políticas de manejo sustentável com outras áreas, como agricultura, turismo, educação e saúde;
- VI - valorização cultural dos conhecimentos tradicionais das comunidades locais sobre o uso dos recursos florestais locais, incentivando o consumo e a comercialização dentro do próprio Estado do Amazonas e em outras regiões;
- VII – transparência: garantia de que as informações sejam acessíveis ao público, incluindo dados sobre produção, comercialização, impactos ambientais e resultados das políticas implementadas; e
- VIII - responsabilidade compartilhada por todos os atores envolvidos na cadeia produtiva.

Art. 6º. Na forma desta Lei, são diretrizes para o Manejo Sustentável da Cadeia Produtiva dos Frutos Florestais e seus Derivados do Amazonas:

- I - participação comunitária: envolver os produtores, suas famílias e a sociedade local nas decisões e ações;
- II - elaboração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) em conjunto com as comunidades que priorizam a sustentabilidade e a conservação do ecossistema;
- III – valorização da Socio-biodiversidade por meio da diversidade de espécies de frutos e produtos florestais presentes na região;
- IV - cumulatividade e alternância de espécies por meio do manejo sustentável podendo ser cumulativo (exploração contínua de uma mesma área) ou alternativo (exploração intercalada entre diferentes áreas);
- V - respeito aos Ciclos Naturais da floresta;
- VI - monitoramento e avaliação Constantes das políticas que contemplem essa lei;
- VII - fiel cumprimento das leis e regulamentações que protegem o meio ambiente e os recursos naturais como regras de manejo, licenciamento ambiental e fiscalização;
- VIII - identificação de áreas propícias e de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta de Frutos Florestais e seus Derivados;
- XIX - garantia da qualidade do fruto e seus derivados por meio de boas práticas agrícolas, controle de pragas e doenças, e padrões de processamento;
- XX - estímulo à Comercialização e Consumo por meio de feiras, mercados locais, programas de compras governamentais e parcerias com supermercados;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

- XXI - investimento em Pesquisa e Desenvolvimento relacionado à produção e processamento dos frutos florestais;
- XXII - desenvolvimento econômico das comunidades locais por meio do manejo sustentável da cadeia produtiva dos frutos florestais e seus derivados;
- XXIII – promoção do Registro e Fiscalização das unidades de produção agrícola, agroindustriais e industriais;
- XXIV - formação de Arranjos Produtivos Locais (APLs);
- XXV - interiorização: adaptar as ações às particularidades de cada localidade, considerando fatores como clima, solo e infraestrutura; e
- XXVI - promoção da cooperação e da interação entre os setores público, privado e empresas, como relações fundamentais para a conformação efetiva de um ecossistema de empreendedorismo inovador.
- Art. 7º. Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, são ações elencáveis para a viabilização e implantação de Polos Produtivos de Frutos Florestais e seus Derivados do Amazonas:
- I - combate à sobre-exploração e ao desmatamento excessivo;
 - II - investimento em pesquisa e desenvolvimento para melhoramento genético de frutos florestais;
 - III - produção de mudas resistentes a pragas e doenças, aumentando a produtividade;
 - IV – oferta de campanhas educativas, treinamentos e capacitações para agricultores sobre boas práticas de cultivo sustentável, manejo e processamento de frutos florestais;
 - V – desenvolvimento de infraestrutura adequada para o processamento de frutos florestais;
 - VI – melhoramento da logística de transporte para escoamento da produção;
 - VII - fomento à participação de pequenos produtores na cadeia produtiva;
 - VIII – facilitação do acesso a crédito, insumos e assistência técnica;
 - IX – estímulo à produção de frutos florestais e seus derivados;
 - X – viabilização de estudos sobre novas espécies, métodos de cultivo e processamento;
 - XI – atração de investimentos privados na cadeia produtiva;
 - XII – propiciar a participação de diferentes atores, como governo, instituições de pesquisa, empresas e sociedade civil;
 - XIII – realização de eventos, festivais e feiras, em parceria com os municípios, para divulgar os frutos florestais e seus derivados;
 - XIV – garantia de práticas agrícolas sustentáveis, evitando o desmatamento e a degradação do solo;
 - XV - utilização de técnicas agroecológicas;
 - XVI – de campanhas educativas e capacitação;
 - XVII – criação de estratégias de marketing para aumentar a visibilidade dos frutos florestais e seus derivados;
 - XVIII – criação de selos de qualidade e origem para agregar valor aos produtos;
 - XIX - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a Cadeia Produtiva de Frutos Florestais e seus Derivados;
 - XX – viabilização de linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos a essas fontes;
 - XXI – fornecimento de informações e suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais; e
 - XXII – facilitação do acesso a mercados, visando geração de emprego, renda e promoção da agricultura familiar.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso XX do **caput**, os fruticultores:





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

- I - de pequeno e médio porte;
- II - capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços sustentáveis;
- III - organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais da cadeia produtiva de frutos florestais e seus derivados;
- IV - detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo;
- V - que promovam a qualificação profissional, em parceria com instituições públicas e privadas;
- VI - criadores de certificações de origem social e de qualidade dos produtos;
- VII - que promovam a assistência técnica e capacitação gerencial para formação de mão de obra qualificada neste setor; e
- VIII - que apoiem o comércio interno e externo de frutos florestais e seus derivados.

Art. 8º. As diretrizes e ações elencáveis para viabilização do disposto nesta lei apoiam-se também na possibilidade de concessão de Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no Estado do Amazonas que financiarem projetos de empreendimentos inovadores, mediante aporte de capital ou doação às empresas que estiverem enquadradas nos requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º da Lei Nº 14.475, de 13 de dezembro de 2022.

Art. 9º. As diretrizes gerais e ações elencáveis para a viabilização do Manejo Sustentável da Cadeia Produtiva dos Frutos Florestais que trata esta lei, submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM





Gabinete Deputado Adjuto Afonso (União Brasil-AM)

JUSTIFICATIVA

O Amazonas, com sua vasta floresta tropical rica em biodiversidade, é um verdadeiro tesouro de produtos florestais não madeireiros (PFNMs). Os frutos florestais, subconjunto dos PFMNs, porquanto desempenham um papel importante na economia local e na segurança alimentar das comunidades, inspiraram o presente projeto de lei que contempla diretrizes para o Manejo Sustentável da Cadeia Produtiva desses frutos e seus derivados no Estado do Amazonas, com o objetivo fundamental de orientar as ações e garantir que elas estejam alinhadas com os objetivos de conservação e desenvolvimento sustentável. Eis alguns exemplos de frutos e produtos florestais: Açaí, Cupuaçu, Buriti, Uxi, Bacaba, Camucamu, Pupunha e Sorva (uva-amazônica), dentre muitos outros.

Dentre as diretrizes em tela, merecem destaque: a Participação Comunitária; elaboração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) em conjunto com as comunidades; valorização da socio-biodiversidade; Cumulatividade e Alternância de espécies; Respeito aos Ciclos Naturais; Monitoramento e Avaliação Constantes; o fiel cumprimento das leis e regulamentações que protegem o meio ambiente e os recursos naturais como regras de manejo, licenciamento ambiental e fiscalização; e o desenvolvimento econômico das comunidades locais por meio do manejo sustentável. É importante lembrar que o manejo sustentável deve equilibrar a conservação ambiental com o desenvolvimento econômico, garantindo benefícios tanto para as comunidades locais quanto para o meio ambiente, fundamental para a preservação da floresta e prosperidade futura.

Em suma, essas diretrizes são essenciais para garantir que o manejo dos recursos florestais seja feito de forma ética, responsável e eficaz, contribuindo para a conservação da Amazônia e o bem-estar das populações que dependem dela, porquanto possui a capacidade de impulsionar a economia, promover a segurança alimentar, preservar o meio ambiente e fortalecer a agricultura familiar, uma vez que pode gerar empregos, renda e oportunidades para os pequenos e médios fruticultores florestais.

Com efeito, o projeto em epígrafe pode ensinar a assistência técnica, capacitação e acesso a mercados, além de atrair investidores, empresas processadoras, compradores, bem como parcerias público-privadas que podem aquecer a economia dos municípios contemplados. Portanto, a proposta em tela pretende se aliar a essa causa justa, a fim de se promover não somente o desenvolvimento econômico e social desse setor, como também o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas. Assim sendo, por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

ADJUTO AFONSO - Deputado Estadual do Amazonas
União Brasil/AM



Documento 2024.10000.00000.9.018034
Data 30/04/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.018034

Origem

Unidade: DEP. ADJUTO AFONSO
Enviado por: CRISTINA PRADO MENDES MELO
Data: 30/04/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ESTABELECE DIRETRIZES PARA O MANEJO SUSTENTÁVEL DA CADEIA PRODUTIVA DOS FRUTOS FLORESTAIS E SEUS DERIVADOS DO AMAZONAS.